

De Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOP, CESS e CCJ

Em 21.10.2001

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDE
Em 20/10/01
Assessoria da Planície

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planície

PL 2160 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Dos Deputados Gim Argello e Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a criação do “*Passe Livre do Atleta Estudante*” no Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC/DF, para os atletas amadores regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular das zonas urbana e rural do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica criado o instituto do “*Passe Livre do Atleta Estudante*” no Sistema de Transporte Público Coletivo do DF – STPC/DF, para os atletas amadores na faixa etária de 12 à 18 anos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino superior, médio e fundamental da rede pública e privada das zonas urbana e rural do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público Coletivo do DF – STPC/DF compreende o transporte rodoviário e metroviário de passageiros no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. Somente terá acesso ao *Passe Livre do Atleta Estudante* no sistema de transporte público coletivo do DF o atleta estudante que:

I - comprovar sua condição de estudante regularmente matriculado em instituição de ensino com autorização de funcionamento ou reconhecimento da Secretaria de Educação do DF, mediante habilitação junto às empresas operadoras do STPC/DF por meio de entrega, de acordo com a legislação vigente, dos documentos que se seguem:

- a) documento legal de identificação;
- b) 2 (duas) fotografias 3x4 recentes;
- c) documento que comprove o endereço residencial do estudante atleta;
- d) declaração de escolaridade acompanhada do Cadastro do Passe Livre do Atleta Estudante do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado; e
- e) carteira da federação esportiva que estiver vinculado.

PROJETO DE LEI Nº	PL	2160	LI
Fs. nº	01		BIA

II – apresentar declaração da federação esportiva a que estiver vinculado para o efetivo exercício da modalidade de desporto praticada, estando anexado dias e horários de treinamento definidos pela entidade desportiva responsável pelo treinamento.

§ 1º O atleta estudante estará apto a receber sua primeira aquisição de passes livres, após 5 (cinco) dias corridos de sua habilitação, sendo que as aquisições subsequentes serão feitas sempre, no mínimo, trinta dias após o último recebimento, mediante a comprovação mensal da freqüência do atleta estudante pela escola.

§ 2º O recebimento do passe livre do atleta estudante será fornecido pelos postos de distribuição das operadoras a serem implantados em todas as Regiões Administrativas do DF, sendo obrigatório, para seu recebimento, a apresentação do Cadastro de Passe Estudantil com o controle freqüência mensal devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino, declaração de freqüência aos treinamentos emitidos pela entidade esportiva responsável e carteira da federação esportiva que estiver vinculado.

§ 3º O cadastramento dos atletas estudantes deverá ser realizado anualmente.

Art. 3º. O benefício de que trata o artigo anterior obedecerá às seguintes condições:

I – disponibilização do *Passe Livre do Atleta Estudante* se dará somente durante o período letivo efetivo de cada estabelecimento de ensino;

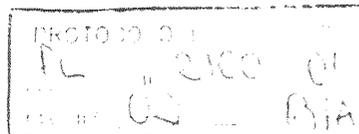
II - quantidade máxima de 40 (quarenta) passes mensais por atleta estudante;

III – apresentação obrigatória de carteira ou documento estudantil com nome do estabelecimento de ensino, foto e cartão de freqüência atualizado pela escola que estiver matriculado ao cobrador, assim como a carteira da federação esportiva que estiver vinculado quando da entrega do passe;

IV – vedação da concessão acumulada de passes a um mesmo atleta estudante usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF – STPC/DF; e

V - O *Passe Livre do Atleta Estudante* só será válido quando o atleta estudante estiver devidamente uniformizado para a prática da modalidade esportiva que estiver exercendo.

§ 1º Os passes livres do atleta estudante adquiridos poderão ser utilizados em veículos de qualquer empresa de ônibus ou no sistema metroviário do DF que atenda o deslocamento desejado pelo atleta estudante no Distrito Federal.



§ 2º Os passes livres do atleta terão validade por 12 (doze) meses podendo ser utilizados pelo atleta estudante mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.

Art. 4º. É de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, por intermédio da entidade gestora do STPC/DF, e das empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF no que couber, a emissão e disponibilização do *Passe Livre do Atleta Estudante*.

§ 1º A entidade gestora do STPC/DF definirá e implementará os procedimentos de controle da emissão e disponibilização do *Passe Livre do Atleta Estudante*.

§ 2º Os fraudadores do STPC/DF ficam sujeitos à penalidades na forma da Lei.

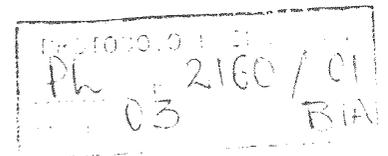
Art. 5º. As empresas competentes do STPC/DF, sejam públicas ou privadas, manterão registros atualizados dos atletas estudantes beneficiários, remetendo cópia dos mesmos à Secretaria de Educação e Secretaria de Esportes do Distrito Federal.

Art. 6º. Após devida apresentação da comprovação ao cobrador, o atleta estudante poderá se utilizar gratuitamente, dos veículos do sistema de transporte público rodoviário e metroviário do DF, passando pela roleta sem pagamento de qualquer espécie, estando o benefício suspenso durante as férias escolares.

Art. 7º. A Secretaria de Transportes do DF ficará encarregada de encaminhar ofício às empresas de transporte público coletivo do Distrito Federal acerca do disposto no art. 1º do presente estatuto legal, tendo as mesmas um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei, para aplicação da sistemática do instituto do *Passe Livre do Atleta Estudante* em todas as linhas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei implicará na aplicação de penalidades pela Secretaria de Transportes do DF na seguinte ordem:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão ou concessão; e
- IV – cassação da permissão ou concessão.



Art. 8º. Fica o Poder Executivo, em virtude da reestruturação de que trata esta Lei, autorizado a:

I – prover os recursos técnicos e materiais necessários de sua competência do ponto de vista operacional para garantir a aplicabilidade da presente Lei;

II – remanejar os recursos orçamentários alocados a subsídios ao transporte público coletivo e o necessário à cobertura da gratuidade de que trata o *Passe Livre do Atleta Estudante* para o Fundo do transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 239 de 10 de fevereiro de 1992.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para quaisquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos específicos e serão definidas em Lei.

Art. 9º. Fica o Poder Público, em parceria com as empresas operadoras do sistema rodoviário e metroviário, encarregado de realizar estudos técnicos, objetivando a implantação do cartão magnético de passe livre do atleta estudante e respectivas catracas eletrônicas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

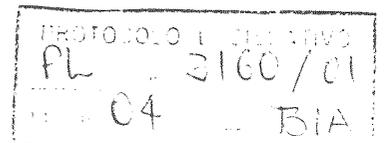
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF é clara e bastante específica sobre a competência e pertinência do Projeto de Lei em epígrafe, no seu art. 336, § 2º, *in verbis*:

“**Art. 336.** Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

§ 1º



§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

(grifo nosso) (Nova Redação - Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 31 de maio de 1996, publicada no DODF de 14.06.96)."

O objetivo do presente Projeto de Lei é justamente o cumprimento do que trata o § 2º do art. 336 da LODF. O parágrafo em epígrafe afirma da necessidade de elaboração de Lei que disponha "sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes"

Sobre a prática do desporto, a Lei Orgânica também afirma nos arts. 254, 255 e 257, *in verbis*:

"Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão. (grifo nosso)

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltadas para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.

Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

I - ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; *(grifo nosso)*

II - ao lazer popular como forma de promoção social;

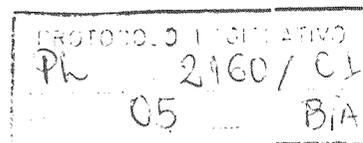
III - à promoção e estímulo a prática da educação física;

IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;

V - à proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional;

VI - à criação, incentivo e apoio a centros de pesquisa científica para desenvolvimento de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o desporto e a educação física.

Art. 257. Ao atleta selecionado para representar o Distrito Federal ou o País em competições oficiais, serão garantidos, na forma da lei:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

.....
II - quando estudante, todos os direitos inerentes a sua situação escolar;”

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, representa, efetivamente, a solução definitiva para o transporte do atleta estudante e a criação de mais um mecanismo de combate à evasão escolar. A implantação da presente iniciativa representaria mais um passo para o fomento da atividade esportiva entre os jovens como fator de redução dos índices de violência na juventude. Isto representaria uma revolução na educação e melhoria das condições de saúde física e mental do adolescente. Ela deve ser assumida como prioridade absoluta para a melhoria das condições de vida da população. Que a aprovação desse Projeto de Lei sirva de espelho para os demais estados da Federação. A educação ligada a atividade esportiva de crianças, jovens e adultos é a certeza de um futuro melhor para milhões de brasileiros praticamente excluídos do processo social.

É uma constatação amarga que um sem número de crianças e jovens com grande potencial para se tornarem grandes atletas no Brasil não têm condições para prática do esporte por não disporem de condições mínimas de transporte para os centros de treinamento e equipamentos esportivos. O Poder Público e as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo devem dividir o ônus do acesso gratuito do atleta estudante aos veículos do sistema de transporte público coletivo do DF. O custo é mais do que justificado face a nobreza de propósitos que a proposição procura atingir. O Distrito Federal poderá ser tornar celeiro de grandes atletas olímpicos.

Aprovado este Projeto de Lei, que institui o “*Passé Livre do Atleta Estudante*” estará a Câmara Legislativa tornando mais fácil o acesso de centenas de atletas estudantes, que tanto se utilizam dos serviços de transporte coletivo, aos equipamentos e infraestrutura esportiva, popularizando e massificando o esporte no seio da juventude, trazendo grandes benefícios sociais, razão pela qual solicito dos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Dep. Rodrigo Rollemberg


Dep. Gim Argello

